

DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS MODERNOS E O SISTEMA INTERAMERICANO: A PROGRESSÃO DE UM POVO

Guilherme Cardoso de Lima*
guilhermecardosolima.adv@gmail.com

Bruno Barbosa Borges**
brunobarbosa@uniaraxa.edu.br

RESUMO

A Segunda Guerra Mundial foi o evento histórico divisor de águas para o estudo filosófico-jurídico dos Direitos Humanos. A partir dela, vem ao mundo a Declaração Universal de Direitos Humanos, que é o início da Modernidade, nessa trajetória. Com um novo objetivo mundial para a implementação dos Direitos Humanos, surgem diversos novos conceitos de direitos fundamentais, devidos ao ser humano. Nessa toada, começam a se formar os Sistemas Regionais de Observação e Proteção dos Direitos Humanos; em destaque para o Sistema Interamericano e o seu pioneirismo. Nosso Sistema evoluiu, em seu complexo de atuação. Atualmente, atua, de forma preventiva e contenciosa, em seus diferentes Órgãos Internos. No Brasil, exerce importante influência no Ordenamento Interno.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Declaração Universal; Sistema Interamericano.

1 INTRODUÇÃO

“Ver o que é injusto e não agir com justiça é a maior das covardias humanas”. Essa frase foi dita por Confúcio, um Filósofo Chinês, que viveu entre os anos de 550 A.C. e 4^a A.C. A Justiça seja, como ato, pensamento ou desejo, é inerente ao ser humano; por toda a História e por todos os cantos. Uma situação de injustiça causou milhões de reações diferentes; mas, em nenhuma delas, passou despercebida. O próprio homem conhece sua justiça natural; de quando lhe é tirada e de quando ele a tira.

O percurso dos Direitos Humanos é muito mais extenso e ramificado do que qualquer Doutrina, que se possa estudar. A cada época, a cada Cultura, a cada localização, as interações

* Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá (2019); Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG (2019); atualmente, sócio coproprietário do Escritório Eustáquio de Lima Advocacia.

** Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP (2017); Mestre em Direitos Humanos, pela UMINHO (2012); Especialista em Sistema Interamericano, pela UNAM (2018); atualmente, Coordenador do Curso de Direito do UNIARAXÁ.

lhe trouxeram suas particularidades; e, conseqüentemente, as variáveis dessa Ciência. Quando se trabalha, em sentido amplo, globalizado e retilíneo; respeitadas a todas as singularidades abordadas, é possível esquematizar um caminhar, de passos lentos, até chegarmos ao atual conceito, que temos hoje. Uma caminhada, que teve início paralelo ao começo da Humanidade e que só chegará ao seu fim, quando esta, também, vivenciar o seu final.

O que se procura, aqui, já à frente, na caminhada, é entender os Direitos Humanos, em tempos modernos; quais foram as suas reações em um mundo globalizado; os gatilhos que os impulsionaram; as medidas propostas; e, finalmente, como foram criados e como se refletiram, na Sociedade Latino-americana.

O primeiro Capítulo desse Artigo se dedica ao estudo sobre o evento que impulsionou a maior reviravolta em relação ao entendimento dos Direitos Naturais das pessoas. Se, por toda a sua História, pouco se percebiam os progressos que se davam aos processos espaçosos, a Segunda Guerra Mundial deixou o mundo em choque; eclodindo a necessidade de se tomarem medidas drásticas, relacionadas a esse tema. Esse evento foi o estopim, no sentido de se avançar para uma nova era dos Direitos Humanos.

Em seguida, é abordado o nascimento da Declaração Universal de Direitos Humanos; que representa o marco mais palpável sobre a revolução dos Direitos Humanos. A necessidade de se materializar o Direito, como em qualquer outro ramo; o que se muito tinha em Filosofia, em Literatura, exigia-se, portanto, um texto de Lei.

Já, no terceiro Capítulo, o foco está em analisar a recepção da nova era dos Direitos Humanos; já após a Declaração Universal de Direitos Humanos, no espaço latino-americano. Como as Nações Americanas, com características de civilização, completamente, singulares se comportaram, frente aos ocorridos históricos e jurídicos, os quais impulsionaram a nova face dos Direitos Humanos globalizados. Aponta-se, ainda, a recepção legal dos Tratados Internacionais, no Brasil; bem como, a criação da Corte Interamericana.

O intuito é entender a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a sua estruturação e o seu modo de processamento dos casos; como, também, pesquisar a sua real atuação e a repercussão; e, ainda, a efetividade de seus julgamentos. Além disso, expor os casos nos quais o Brasil foi condenado e a conseqüente reação do Estado. Por fim, objetiva-se, também, estudar, mais a fundo, o caso do Jornalista Vladimir Herzog, a fim de exemplificar, na prática, o processamento da Corte.

Isso posto, tem-se, em suma, que este Trabalho visa a apresentar e compreender os principais reflexos da evolução dos Direitos Humanos, a partir da Segunda Guerra Mundial;

que serviu como o evento motivador para a proclamação da Declaração Universal. E, ainda, entender como esses reflexos atingiram e influenciaram a nossa macrorregião continental; e, deram origem ao Sistema Interamericano. Ademais, como o processamento dos casos, que chegam à Corte; e, os principais casos brasileiros, que lá figuraram.

Finalmente, encerrando essa Introdução, vale destacar o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos; que, por sua colocação histórica, representa muito mais do que lindas palavras, expressa o que de mais significativo para a Humanidade.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os Membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos Direitos Humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado, como a mais alta aspiração do ser humano comum.

Considerando ser essencial que os Direitos Humanos sejam protegidos pelo império da Lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de Direitos entre homens e mulheres; e, que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e às liberdades humanas fundamentais e à observância desses direitos e dessas liberdades.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e dessas liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

(...) (CÁMARAS DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

O MUNDO EM CHOQUE: As Atrocidades que Despertaram a Necessidade do Respeito aos Direitos Humanos

Ao se tratar sobre o nascimento e o desenvolvimento do Direito, em *lato sensu*, estaremos, necessariamente, tratando de Direitos Humanos. O homem, primeiramente, discutiu sobre até onde o dom de sua vida o permitia e o limitava, frente aos seus semelhantes. Debateu, também, sobre qual era o seu valor na natureza e como seriam as formas de garanti-lo. Foi, então, com essa concepção e com os primeiros rascunhos da sociedade, que se começou a discutir o Direito Privado, o Direito Público, o Direito Penal; apoiados, sempre, nos Direitos Humanos. Nas palavras de Carvalho: “Ao lado do Direito Positivo, existe um Direito Natural, que lhe serve de modelo e inspiração. Direito este que é imanente à própria natureza humana.” (CARVALHO, 1991, p.23)

Faz-se, sempre, necessário apontar as principais Correntes e seus nomes de referência, os quais constituíram a base da progressão dos Direitos Humanos; mesmo quando se objetiva falar sobre os tempos modernos. Ao ganhar as suas primeiras formas, por meio do Direito Divino, consagradas pelos Filósofos Santo Agostinho e São Tomás de Aquino; ao se inserir o Jusnaturalismo, de John Locke e Rousseau, até alcançar o antropocentrismo, fortificado por Montesquieu e Kant, a ideia sólida dos Direitos do homem se formou. (CARVALHO, 1991)

Nesse sentido, tem-se que

O antropocentrismo, base dos Direitos Humanos, na atualidade, representa para a Modernidade, aquele mesmo valor que a Teoria, calcada no estado de natureza; e, também, a teocêntrica, representaram para a Antiguidade. A partir do Renascimento, acentua-se a valorização do homem, enquanto homem; o que vai possibilitar a primeira grande afirmação consciente dos Direitos Humanos: O valor do homem é igual ao homem; ou seja, os homens estão sujeitos às mesmas necessidades; e, são iguais em valor e dignidade fundamentais. Rejeitar a natureza significa repudiar a si mesmo; aceitá-la representa fidelidade a si mesmo. Se a Antiguidade perquiriu indagar sobre o homem, a quem pertence uma natureza. Ele deixa de ser, apenas, um elemento da natureza, para se tornar a medida de sua própria natureza. (Carvalho, 1991, p.25).

Mas, não é porque as Bibliotecas já estavam fomentadas de ideias sobre o Direito Natural e o valor do homem, que o mundo civilizado compreendia os Direitos Humanos. Em uma constante dinâmica de evolução social, aprimorava-se, também, a discussão jurídica. A materialização das primeiras Constituições, já idealizadas por grandes Pensadores, a humanização das penas indicava, uma, ainda, pequena; mas, presente ideia humanitária, em um mundo muito violento. (BOBBIO, 1992)

No curso da História, os Direitos Humanos travaram sucessivas batalhas; com avanços e retrocessos; mas, sempre, adotando uma forma de caminhar. Não se pode esperar que uma compreensão, componente da História da Humanidade, fosse se formar, da mesma maneira como uma pequena chama, que se apaga, com o vento. É uma construção histórica; como ensina BOBBIO (2004, p.25). Não surgem “todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

A Revolução Francesa (1789-1799) representou um largo passo do ser humano em busca de seus Direitos; mesmo quando referente a Direitos, aparentemente, materiais e palpáveis; como, o direito à propriedade; que, na época, já carregava, em sua essência, a proteção à intimidade, com destaque ao direito de ser feliz e o direito à dignidade. Nessa ocasião, já havia uma certa compreensão sobre os Direitos, inerentes aos seres humanos; contudo, em contradição à evolução econômica e industrial da época, registrava-se a decadência da esfera jurídico-política. (BOBBIO, 1992)

O cidadão, preso a classes sociais bem definidas, e, em um abismo de desigualdade, vivia mal e já entendia tal situação. E, foi esse entendimento de se ver como detentor de Direitos Naturais, que o fez se impor, como merecedor, também, de Direitos Sociais.

Nas palavras de Fiorim, essa percepção edificou:

Novas relações sociais, assentadas no princípio da igualdade fundamental entre os homens; acertando o passo da Política com o desenvolvimento da Economia capitalista; inaugurando as noções de soberania popular, de Estado de Direito e de Cidadania. A importância da Revolução Francesa se remete ao fato de que seus ideais norteadores expandiram-se por todo o Globo (...). (FIORIM, 2006, p.9)

Adiante, cumprida a breve, mas, necessária abordagem sobre a correta compreensão dos Direitos Humanos, nos tempos modernos, chega-se a uma época recente; isto é, às primeiras décadas do século XX; quando já haviam sido esclarecidos os preceitos dos cidadãos; e, os países vivenciavam estruturas, alicerçadas em Constituições, Democracia e Estado de Direito.

A estrutura da sociedade, na época, aflorava, pelo menos, na maioria do povo, um sentimento de segurança jurídica, quanto a seus Direitos de cidadão. Mas, em uma Europa, completamente, xenofóbica, que, ainda, cheirava a pólvora, em razão do maior conflito armado, que o mundo já havia visto, plainava a incerteza da prevalência desses Direitos.

Nos primeiros anos, após o fim da Primeira Guerra Mundial, o mundo, ainda, estava perplexo pela dimensão do conflito. O que, no começo, acreditou-se tratar-se de uma guerra breve e honrosa, estendeu-se, por longos quatro anos (1914-1918); e, deixou um número incerto; porém, espantoso de 10 milhões de mortos e 20 milhões de feridos. (WEPMAN,1987)

Após o choque da Primeira Guerra Mundial, um conflito, de enorme magnitude, motivado por razões pouco concretas, das quais se incluem a xenofobia e o preconceito, o mundo se deparou com a fragilidade da paz mundial e o descrédito dos Direitos Humanos, os quais mereciam mais segurança àquela época. Assim, foi criado o primeiro Órgão Mundial, com a finalidade de ampliar o diálogo entre as Nações e evitar novos conflitos. Estava de pé a Liga da Nações.

O legado das guerras, para os Direitos Humanos, bastou-se em ideias, que, na prática, não evoluíram; e, tão pouco se somaram, para a sua progressão. Estava por vir o pior dos traumas.

A Alemanha, Pós-Primeira Guerra, considerada a única culpada e condenada a pagar toda a conta, deixou de ser um Império; e, ficou sob o Regime, conhecido, como República de

Weimar. O país amargurava sob as severas e humilhantes cláusulas do Tratado de Versalhes e a população enfrentava a miséria.

Segundo o Historiador Dennis Wepman, o Povo Alemão não se sentia derrotado; mas, sim, traído por seus próprios líderes. A Guerra não havia sido perdida, nos campos de batalha; mas, sim, na Diplomacia. O Marco Alemão nada valia; o desemprego subia a níveis alarmantes; e, o moral do povo estava no chão. Era o cenário perfeito para se aflorar o ultranacionalismo e o preconceito, em busca de culpados. Então, um sentimento, que já era antigo, na Europa, aflorou-se mais do que nunca: O antissemitismo. (WEPMAN,1987)

Surgiram vários pequenos Partidos e Idealizadores, que juravam saber a solução para o caos alemão; dentre eles, o Partido dos Trabalhadores Alemães, que, mais tarde, veriam surgir e se tornariam o Partido Nazista. O principal representante desse Partido, Adolf Hitler, possuía o discurso tão preconceituoso e nacionalista, quanto os outros; porém, somava-se a ele grande poder da Oratória e do convencimento. O que fez seus berros odiosos parecerem música aos ouvidos de um povo revoltado, que precisava ouvir, que esse mesmo povo fora injustiçado. (WEPMAN, 1987)

Não demorou muito para o Partido Nazista e Hitler ganharem destaque nacional e disputassem espaço, no cenário político alemão. Já é de se espantar, com a nossa atual visão democrática, como um Partido, com pilares racistas, pudesse prevalecer. Em 1934, em pleno poder, o Partido Nazi deu início à perseguição dos povos condenados e à abismática violação dos Direitos Humanos, na História do mundo.

Eis, abaixo, um trecho do Livro “As Origens do Totalitarismo”, da Filósofa Alemã, Hannah Arendt, a qual aborda a injustas perseguições humanas; ilustradas pelo antissemitismo nazista:

A diferença fundamental entre as Ditaduras modernas e as tiranias do passado está no uso do terror não como meio de extermínio e amedrontamento dos oponentes; mas, como instrumento corriqueiro para governar as massas, perfeitamente, obedientes. O terror, como o conhecemos hoje, ataca sem provocação preliminar; e, suas vitimizações inocentes, até mesmo, do ponto de vista do perseguidor. Esse foi o caso da Alemanha Nazista, quando a campanha de terror foi dirigida contra os Judeus; isto é, contra pessoas cujas características comuns eram aleatórias e independentes da conduta individual específica. Na Rússia Soviética, a situação é mais confusa, já que o Sistema Bolchevista, ao contrário do Nazista, nunca admitiu, em teoria, o uso de terror contra pessoas inocentes: tal afirmação, embora possa parecer hipócrita, em vista de certas práticas, faz muita diferença. Por outro lado, a prática russa é mais "avançada" do que a nazista, em um particular: a arbitrariedade do terror não é determinada por diferenças raciais; e, a aplicação do terror, segundo a procedência socioeconômica (de classe) do indivíduo foi abandonada há tempos; de sorte que qualquer pessoa na Rússia pode, subitamente, tornar-se vítima do terror policial. Não estamos interessados, aqui, na última consequência do exercício do

domínio pelo terror, que leva à situação na qual jamais ninguém, nem mesmo o executor, está livre do medo; em nosso contexto, tratamos, apenas, da arbitrariedade com que as vítimas podem ser escolhidas; e, para isso, é decisivo que sejam, objetivamente, inocentes, que sejam selecionadas sem que se atente para o que possam ou não ter feito. (ARENDR, 1975, p. 27)

Com a ascensão do Nazismo, barbáries, como agressões públicas, saques e depredações; tudo contra os intitulados “inimigos do Reich” (Judeus, Comunistas, Homossexuais, Ciganos; etc.) já eram recorrentes, nas ruas alemãs. Mas, foi, em 1935, com a decretação das Leis de Nuremberg, que se legitimou, explicitamente, a violação dos Direitos Humanos, no IIIº Reich. (WEPMAN, 1987)

O Ordenamento Alemão legitimava, legalmente, a exclusão de direitos básicos a certos Grupos Étnico-raciais, já superados, no curso da História. As principais vítimas, os Judeus sofriam limitações profissionais, de propriedade e civil. Falava-se, abertamente, sobre a purificação da raça alemã.

Prevaleceu-se, na época, o ápice sobre o lado obscuro do Positivismo Jurídico. A violação humanitária era legitimada e promovida, pelo próprio Estado; e, não havia para onde fugir. Nas palavras do Professor Cid Carvalho, o Positivismo,

É a prevalência absoluta da vontade. E, por negar a validade à indagação relativa ao bem e o mal, ao justo e o injusto, o Positivismo afasta, não apenas, qualquer cogitação sobre a ideia de valor; mas, o próprio Direito Natural e a Ciência Jurídica. (CARVALHO, 1991, p.61)

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, o que já era uma afronta desproporcional, à época, aos direitos naturais e de Cidadania, tal situação chegou a um nível catastrófico. O período, compreendido entre 1939 – 1945, foi o mais sombrio da História da Humanidade.

Em 1945, a Segunda Guerra Mundial, na Europa, oficialmente, terminou. Os assustadores números vieram à tona; e, o mundo abriu os olhos para as providências, as quais não podiam esperar.

3 NOVOS PASSOS: A Declaração Universal de Direitos Humanos

O mundo, nos anos que seguiram a década de 40, estava estarecido pelas barbáries da Segunda Guerra Mundial, que só se encerrou, de uma vez por todas, após um inédito e

aterrorizante crime contra a Humanidade. Bombas atômicas americanas foram despejadas sobre cidades japonesas; deixando um montante de 220 mil civis mortos, em um único ataque.

Enfim, estava evidente a fragilidade de uma ordem mundial e a insegurança dos Direitos Humanos que, novamente, deram um sinal, que merecia, ser elevados a um novo patamar jurídico; e, principalmente, de segurança. Após o ser humano enxergar, pela primeira vez, que seria capaz de se auto extinguir, as medidas teriam que ser mais enérgicas.

Dentre todas as medidas humanitárias, tomadas após a Guerra, a mais reconhecida delas foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH); que representa um marco no progresso histórico dos Direitos Humanos. A partir dela, compreende-se uma nossa fase da ordem jurídica, nas relações humanas. O Documento mais traduzido do mundo objetiva ter um reconhecimento de respeito comum entre os povos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada, em 10 de dezembro de 1948, em Paris – França, pela Assembleia Geral das Nações Unidas; pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Esse Documento Universal é um marco jurídico influenciador de muito outros; dentre os quais estão os Tratados Internacionais e as Constituições, pelo mundo.

Tem-se que todo Documento Jurídico, que veio posterior à Declaração Universal de Direitos Humanos, sofre, ainda que, indiretamente, a influência de seus termos; pois, esta é um parâmetro jurídico regulador. E, ainda, existem Tratados de Direito, os quais podem ser considerados os próprios “filhos” da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), dos quais, destacam-se: A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outros.

No Brasil, não foi diferente. A Declaração Universal exerceu grande influência sobre o nosso Ordenamento Sistematizado; não só, no âmbito do Direito Constitucional; mas, também, no Direito Penal e na Legislação Complementar, em diversas Áreas. Há que se pontuar, no entanto, que, do ano de 1949 até atualmente, na vigência da Constituição Cidadã, o Brasil viveu diferentes realidades sociais; e, assim o reflexo da DUDH tem-se variado ao retrato do Ordenamento Sistematizado.

Nesse sentido, registra-se o período em que se viveu a Ditadura Militar Brasileira, entre os anos de 1964 a 1985. Nessa época, pela sua natureza política, houve um

distanciamento da realidade social brasileira com os Artigos inovadores da DUDH; ou seja, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional, Número 1, de 1969 são a representação positivista da lacuna criada.

Como ensina Herkenhoff:

A Constituição de 1967 não se harmonizou com a doutrina dos Direitos Humanos, pelas seguintes razões: restringiu a liberdade de opinião e expressão; deixou o direito de reunião a descoberto de garantias plenas; estendeu o foro militar aos civis, nas hipóteses de crimes contra a segurança interna (ou seja, a segurança do próprio Regime imperante); fez recuos no campo dos Direitos Sociais; manteve as punições, exclusões e marginalizações; políticas decretadas sob a égide dos Atos Institucionais. (HERKENHOFF, 2002. p. 81.)

Para o mesmo Autor, houve a violação expressa da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH); acusando os vícios de recepção, no período da Ditadura Militar. O Artigo XX, da DUDH, a título de exemplo, que trata do livre direito de associação foi, convenientemente, esquecido pela Carta Magna, à época. (HERKENHOFF, 2002)

E, se, no próprio Texto Constitucional, havia violação de Artigos “menos fundamentais”; na prática, muitos outros foram subtraídos: O direito à liberdade e à segurança pessoal (Artigo II); direito a não ser submetido à tortura ou ao tratamento desumano (Artigo V); direito ao devido processo legal (Artigo IX e X); dentre outros.

A Ditadura Militar não foi branda, no Brasil; reprimiu Direitos Humanos, Culturais e Políticos; porém, teve que aturar, em todos esses anos, sucessivas manifestações de oposição de um povo, que unido, colocou-a, no chão. Fala-se de uma época, na qual já se existia certa estabilidade e segurança dos Direitos Humanos; e, os limites da soberania nacional, condicionados aos compromissos internacionais, assumidos, voluntariamente, pelos Estados. Não que isso tenha impedido obscuridades; mas, garantiu ao povo lutar e vencer.

Já, nos primeiros anos, após a deflagração da Democracia, no Brasil, foi proclamada a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; que é vigente até a atualidade. O Texto Constitucional de 88 apresenta a missão de superar o amargor da Ditadura Militar; e, trazer a garantia da Democracia e da segurança jurídica-social. Muito felizmente, satisfaz essa expectativa; e, até mesmo, foi denominada de Constituição Cidadã. (ARAÚJO; FONSECA, 2019)

Houve, na Constituição de 88, o abraço do Brasil aos Direitos Humanos. É possível verificar, no Texto Constitucional, que o respeito e a proteção humanitária são uns dos pilares na nova Nação, que se formava, naquele modelo. Logo no começo da estrutura constitucional, leem-se trechos, como “dignidade da pessoa humana”, “pluralismo político” e “valor social

do trabalho e da livre iniciativa”. Estava evidenciado, ali, que havia se rompido qualquer relacionamento com a realidade e com a Constituição antecedente.

Tanto é que

A Constituição do Brasil avança, no seu preâmbulo, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando realça, mais que esta, os Direitos Sociais; e, quando faz expressa referência ao desenvolvimento. Embora não fazendo parte do preâmbulo, os Artigos 1º, 3º e 4º, da Constituição Brasileira, também, agasalham princípios orientadores; esposam valores fundamentais. Esses princípios e valores completam e explicitam a tábua de opções ético-jurídicas do preâmbulo. Se considerarmos esses Artigos, como é, metodologicamente, correto, complemento do preâmbulo, concluiremos que a enunciação de valores humanos e democráticos da Constituição do Brasil avanta-se ao código de valores, inscrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (HERKENHOFF, 1999. p. 97.)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em sua inspiração na Declaração Universal de Direitos Humanos, dispôs os direitos, da seguinte forma: Os Capítulos do Título II, da Constituição de 1988, que tratam “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” seguem o fiel legado, deixado pela DUDH; positivando, finalmente, os Direitos Humanos, no topo do Ordenamento Brasileiro.

Um outro importante conceito, trazido em aspecto mundial, pela Declaração Universal e aplicado, no Brasil, pela Constituição de 1988; e, que indica, assim, a sua influência sobre esta, é o direito à saúde; levantado pelo Artigo XXV, da DUDH e previsto no Artigo 6º CF88. Tal apontamento foi crucial, quanto ao forte empenho nacional em combater doenças; fomentar o Sistema de Saúde; combater situações precárias; e, até a fome; e, ainda, aumentar, significativamente, a qualidade de vida e a dignidade das pessoas, no Brasil.

A Constituição de 1988, ainda, garante a sua força, como centro de propagação de princípios; mesmo que não estejam expressos; mas, estão intrínsecos. Os Princípios Constitucionais se fundam em todos os ramos do Direito. Os Princípios Penais, na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), tomam posição de destaque; isso, pela clara correlação entre liberdade e plenitude dos Direitos Humanos.

De acordo com Lafer:

A expansão axiológica do Direito é um dos objetivos gerais, que permite as Constituições contemporâneas, inclusive a Constituição do Brasil de 1988, que assinala, no plano jurídico, a passagem política do Regime Autoritário Militar para a Democracia. Por essa razão, a Constituição Brasileira de 1988, como Constituição pragmática, não se limitou a distribuir competências e a garantir direitos. Caracteriza-se pela substantiva incorporação dos princípios gerais; voltados para indicar um sentimento de direção que a Constituição busca imprimir à sociedade brasileira. (LAFER, Celso. 2005, p.13)

Isso posto, não poderia ser diferente, na Constituição Cidadã; contudo, uma vez mais, fica evidente o elo entre os dois Aparatos Legais. Os principais Princípios, que regem o Direito Penal Brasileiro, estão na Constituição da República; e, ainda, antes idealizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos. O Princípio da Legalidade, Princípio da Ampla Defesa, Princípio do Contraditório, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Presunção da Inocência são todos consolidados, no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Artigo V da Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH) reza: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou a castigo cruel, desumano ou degradante.”. Nesse sentido, o Artigo 5º, III e LXVII, da CF88 trazem a vedação à tortura; e, as penas de natureza cruéis. Uma outra Norma Penal, de origem constitucional, que adveio da influência, exercida pela DUDH, é a vedação à prisão arbitrária; disposto, no Artigo 5º, LIV, da Constituição da República; e, no Artigo IX, da Declaração de Direitos Humanos.

Enfim, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi e é um divisor de águas, no que se trata da evolução, e, principalmente, quanto à consolidação jurídica do Direito Natural. A necessidade deixada pelo caos, da primeira metade do século XX, as novas formas de Governo, que vigoravam, no mundo; e, o avanço da Globalização exigiram um parâmetro de estruturação legal, para as relações humanas. E, a DUDH cumpriu esse papel. Exerceu influência em toda forma de Diploma Legal, pelo mundo; inclusive, nas Repúblicas Sul-americanas, que se uniram e levantaram o próprio Tribunal de Direitos Humanos.

4 GANHANDO A AMÉRICA: A Formação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Por mais que se tenham os acontecimentos históricos, ocorridos, na Europa, desde a Antiguidade, até os Tempos Modernos, os principais parâmetros servem para analisar a evolução dos Direitos Humanos. A América, em suas características de Civilização e Cultura, deu os seus próprios passos na direção à união de Estados, para a organização de um Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos. A Proposta Unionista de Simón Bolívar e a Doutrina Monroe selam o engatinhar desse Projeto, que deu seus primeiros passos, já, no final do século XIX; como ensina Bruno Barbosa:

“Todavia, somente, no final do século XIX, com a projeção dos Estados Unidos, no plano internacional, é que se inicia a efetiva construção do Sistema Interamericano; e, torna-se possível visualizar seus antecedentes diretos. Precisamente, em 1889,

quando os Estados Americanos decidiram se reunir, periodicamente, a convite dos Estados Unidos, para criar um Sistema Compartilhado de Normas e Instituições, temos, como marco a Primeira Conferência Internacional Americana, em Washington, D.C., realizada de outubro de 1889 a abril de 1890. A primeira de uma série de Conferências, pelas quais foi se erguendo o Sistema Interamericano. Apesar de cada qual possuir seus próprios interesses, naquele momento, constitui-se uma aliança entre os Estados Unidos e a América Latina. Os Países Latino-americanos tinham, como interesse prioritário, a segurança, necessária entre os conflitos dos países da região; e, a preocupação, cada vez maior, nas intervenções norte americanas, nesses países. Por sua vez, os Estados Unidos tinham, como objetivo, convencer os países latino-americanos em criar uma zona de preferências comerciais, acompanhada de um sistema de solução de controvérsias. Como frutos dessa aliança, várias Conferências foram realizadas. Dentre elas, destaca-se, em 1945, a Conferência de Chapultepec; sugerindo uma espécie de redefinição continental; e, anunciando o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos; e, a IX Conferência Internacional Americana, celebrada, de 30 de março a 02 de maio de 1948, em Bogotá; criando a Carta da Organização dos Estados Americanos; e, dando concretude à Organização dos Estados Americanos (OEA). (BORGES, 2018, P.102)

Os Estados Americanos já se encontravam dispostos, em uma Organização Regional (OEA), tendo em vista de se tratar de uma região, marcada pelo elevado grau de exclusão e de desigualdade social, com altos índices de criminalidade, reconhecidos histórico de Regimes Ditatoriais antidemocráticos; com culturas violentas, que ameaçavam a prevalência do Estado de Direito; e, influenciados pelas novas dinâmicas internacionais; como o legado do Tribunal de Nuremberg, anteciparam-se e foram os pioneiros em criar o primeiro Documento Internacional, do século XX, a reconhecerem os Direitos Humanos.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também, de 1948, antecedeu, em sete meses, a Declaração Universal de Direitos Humanos. É certo, como foi discutido, até aqui, que era um período histórico de transição; marcado, principalmente, pela Declaração Universal, exigia e acarretaria providências. Mas, esse fato indica o quão presentes e diligentes estavam os Estados Americanos, no contexto internacional. (BORGES, 2018)

A Declaração Americana, assim como, a Declaração Universal, foi acolhedora e inovadora, em vários aspectos: Trouxe, dentre o seu preâmbulo e seus 38 Artigos, a ideia de direito à vida, direito à liberdade, direito à saúde, à segurança, à igualdade, perante a Lei. Abordou temas mais específicos, como o direito das Personalidades Jurídicas, os Direitos Políticos; e, assegurou Direitos Individuais e Coletivos.

A Declaração Americana traz, ainda, um Capítulo, destinado aos deveres dos indivíduos com o meio social; isto é, as práticas individuais indispensáveis ao pleno vigor da sociedade. A título de exemplo, o dever de trabalhar e cumprir com o pagamento de impostos; o dever de obediência à Lei e o cuidado aos pais. O Documento Americano exerceu um papel,

extremamente, importante, no Mundo Globalizado; pois, só não, inevitavelmente, incide, com certa influência, sobre a Declaração Universal; como, também, serviu de abertura para esta.

Nas palavras de Borges:

Desse modo, a Declaração Americana possui um Capítulo, referente aos da Organização dos Estados Americanos, para o desenvolvimento progressivo do Sistema Interamericano e do Sistema Universal; pois, devido à sua antecedência, auxiliou, em alguns debates, para a adoção de certas Normas, na Declaração Universal. Nesse sentido, cabe destacar a influência da Declaração Universal e sobre outros importantes Documentos de Proteção aos Direitos Humanos. (BORGES, 2018, p. 105)

Nesse sentido, tem-se que as Declarações, tanto a Americana, quanto a Universal, são irmãs; que não se competem; mas, completam-se. Advindas de uma mesma época e com os mesmos interesses em sistematizar as Normas de Direitos Humanos; limitando a soberania do Estado sobre o indivíduo.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi a primeira Organização Regional, em conexão ao Sistema Universal; e, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, antecedente à Declaração Universal de Direitos Humanos serviram como base propulsora para a formação do Sistema Interamericano.

Para se chegar à organização do Sistema Americano, como ele é hoje, faz-se preciso entender a instauração da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959; que tinha, como objetivo, promover e assegurar os Direitos Humanos, na América. A Comissão se constituiu, como o primeiro mecanismo de promoção, no Sistema Regional. Desde a sua constituição, com o passar do tempo e com a necessidade em atender aos chamados, que lhes eram recorrentes, a Comissão Interamericana foi passando por transformações de competência; inclusive, ganhando atribuições, no sentido de receber denúncias e emitir Pareceres aos Estados Membros. (BORGES, 2018)

Já, a segunda grande etapa ocorreu com a positivação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida, como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969; mas, que vigorou, somente, em 1978. Esse Dispositivo foi notável para o Sistema Interamericano; pois, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abrem-se parênteses para destacar a importância do Pacto de São José da Costa Rica, que foi recepcionado, pelo Ordenamento Brasileiro, de forma bastante singular. Por força do § 2º, do Art. 5º, da Constituição Brasileira, quando se trata de Tratados Internacionais de Direitos Humanos; ou seja, os que consagram Direitos Fundamentais, passam a ser parte do Bloco de Constitucionalidade. Assim, o Pacto de São José da Costa Rica, observando a

Pirâmide Kelsiana, do Ordenamento Brasileiro, ocupa o topo, junto à Constituição Federal; influenciando sobre o Controle de Convencionalidade Nacional.

Retornando ao ponto, a Convenção Americana foi providencial, ao consagrar a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana; ampliando a proteção, ao criar uma sistemática de ingresso e processamento; deixando de lado o carácter, meramente, declaratório dos Direitos Humanos. A Comissão Interamericana se tornou responsável pela observância e defesa dos Direitos Humanos; agindo sobre as denúncias, que lhe alcançam; em conformidade com o procedimento, previsto na própria Convenção. Enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos prepondera, como o principal Órgão Jurídico do Sistema Interamericano.

Vale destacar que:

a Carta da OEA, a Declaração Americana e a Convenção Americana expressam e compartilham que os Direitos Humanos não são derivados da outorga, por parte dos Estados; e, sim, inerentes aos seres humanos, por sua qualidade de ser humano. Esse conceito filosófico fundamental, acerca da natureza dos Direitos Humanos, entrelaça-se, nesses Documentos. (BORGES, 2018, p.109)

Entre a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana não se pode atribuir uma hierarquia; mas, sim, uma diferença de competências e de atribuições. Por sua vez, a Comissão Interamericana é composta por sete Membros, de reputação ilibada e com notório saber, em matéria de Direitos Humanos, naturais de qualquer Estado Membro da OEA; eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de quatro anos; cabendo uma reeleição. A Comissão Interamericana é um Órgão, tanto da OEA, como da Convenção Americana; possuindo competência frente aos Membros de uma e de outra; aplicando os Direitos, consagrados na Declaração Americana e na Convenção, respectivamente. (BORGES, 2018)

Respeitadas às particularidades de cada uma de suas duas naturezas jurídicas, a Comissão é encarregada, de forma geral, em promover a observância dos Direitos Humanos; estimular a sua prevalência; preparar e formular recomendações aos Estados Membros.

Na sistemática de processamento, estabelecido pela Convenção Americana, a Comissão funciona, como se fosse um Órgão semijurídico; que pode atuar, também, de forma preventiva, a fim de assegurar a inoccorrência de prejuízos irreversíveis. Recebida a petição de denúncia, que pode ser formulada, por qualquer indivíduo, Estado-parte ou a Organização Não Governamental promove o estudo de admissibilidade; com destaque para o esgotamento de recursos internos; salvo, em caso de injustiça ou injustificada demora legal. A Comissão Interamericana proporciona, ao longo do processamento do estudo de caso de Direitos de Contraditório e a Ampla Defesa ao acusado; e, ao final, conclui, em um Relatório de

Recomendação de Conduta, que se não for, voluntariamente, cumprido, será enviado à Corte, para ser executado.

Segundo Cambi e Neves:

A defesa dos Direitos Humanos, frente ao Sistema Interamericano de Proteção, mediante o procedimento bifásico, determinado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com atuação da Comissão; e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresenta caráter supletivo ao Direito Nacional; podendo-se a ele recorrer, apenas, quando esgotados os recursos disponibilizados, no Ordenamento Interno. O Sistema de Proteção Regional é, portanto, subsidiário (...). (CAMBI, NEVES, 2018)

Vale ressaltar a natureza política da Comissão Interamericana; isto é, ela atua, de forma conciliatória; trazendo conciliações construtivas a todo e qualquer Estado, que seja membro da OEA. No que tange à sua postulação, na Corte Interamericana; ou seja, a execução de Relatórios depende, não só, do Estado denunciado ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica; como, também, admitir em outro Tratado, estar sob a jurisdição contenciosa da Corte.

Já, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nasceu depois da entrada em vigor da Convenção Americana ou o Pacto de São José da Costa Rica, é um Órgão Convencional; tendo em vista que não é prevista, de forma expressa, na Carta da OEA; mas, encontra amparo para a sua criação, no Artigo 53³, do mesmo Diploma. Tal Corte, como um Órgão Jurídico do Sistema Regional Interamericano, é composta por sete Juízes Nacionais, de qualquer dos Estados Membros da OEA; eleitos a título pessoal, pelos Estados Membros da Convenção; com o mandato de seis anos; admitindo-se uma reeleição.

As funções da Corte Interamericana se dividem, fundamentalmente, entre Consultiva e Contenciosa. Ela, não só, trabalha no processamento e na condenação dos Estados; mas, também, é responsável pelo Controle de Convencionalidade Interamericano. A função Consultiva não é exclusiva à Convenção Americana; todavia, é de todo Tratado, que seja aplicável ao Continente Americano.

Nesse sentido.

Decorre-se então, que a função primeira da Corte é levar a cabo o “Controle de Convencionalidade”; comparando a Norma de Direito Interno, face aos Instrumentos Internacionais, concernentes à proteção dos Direitos Humanos, nos Estados Americanos; com isso, verificando-se se os Preceitos da Legislação Doméstica violam ou não tais Documentos. Nessas consultas, os Estados Membros

³ Art. 53: Poderão ser criados, além dos previstos, na Carta e de acordo com suas disposições, os Órgãos Subsidiários, Organismos e outras Entidades, que forem julgados necessários.

da OEA solicitam a opinião da Corte sobre a compatibilidade entre qualquer das Leis Internas e os Instrumentos de Internacionais; ou, solicitam consultas sobre a interpretação que deve ser aplicada a um determinado Tratado Internacional. (...) A função Consultiva, com base no Artigo 64, da Convenção Americana, tem possibilitado à Corte se pronunciar sobre questões de grande relevância, tanto para a proteção internacional dos Direitos Humanos; como, para o próprio Ordenamento Jurídico Internacional. A Jurisprudência da Corte, em matéria consultiva, tem lançado bases para a adequada interpretação dos Tratados de Direitos Humanos, em especial da Convenção Americana. (BORGES, 2018, p. 124)

Na sua função Contenciosa, a legitimidade ativa para se postular, na Corte Internacional, diferencia-se do que é visto, na Comissão. Quem pode submeter um caso à Corte é o “Estado interessado”; seja ele, denunciante ou denunciado do procedimento, perante a Comissão e a própria Comissão. Entretanto, após alterações, no Regulamento Interno da Corte, em 2001, as supostas vítimas do caso podem, em nome próprio, ou, por seus representantes apresentar manifestações autônomas e provas, no percurso do Processo.

Para que possa haver um julgamento sobre um determinado Estado, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, é elementar que este, além de ser signatário da Convenção Americana, reconheça, expressamente, em Documento, em apartado à jurisdição da Corte e declare a sua aceitação. Há, ainda, a possibilidade de um Estado-parte, que não se declarou, sob a jurisdição da Corte, fazê-lo, em um caso determinado.

No que pese a condenação, caso a Corte entenda que houve violação de Direitos, ela determinará as medidas, que devem ser tomadas, a fim de que cessem as violações; e, apresentem as suas devidas restaurações; bem como, poderá condenar o Estado ao pagamento de indenizações à vítima. Além disso, a Corte poderá determinar que o Estado altere as suas Leis; ou, ainda, criem-se novas; exigindo a anulação de decisão judicial interna; e, até mesmo, execute medidas compensatórias, como, a construção de Escolas, Hospitais e Memoriais às vítimas.

A grande questão é que o efetivo cumprimento da sentença esbarra na soberania dos Estados Membros; os quais, mesmo comprometidos perante a Corte, apresentam certa relutância em cumprirem a sentença, em determinados aspectos. O Professor Bruno Barbosa Borges ensina, no Livro “O Controle de Convencionalidade, no Sistema Interamericano”, que, de modo geral, as sentenças da Corte são mais bem aceitas e cumpridas, do que os Relatórios da Comissão; e, que indenizações, de carácter pecuniário, mostram-se mais efetivos do que Componentes Reparadores e alterações, no Sistema Interno. (BORGES, 2018)

A Corte tem se mostrado dinâmica; e, ainda, tem procurado se aperfeiçoar, quanto à fiscalização e à efetivação do cumprimento de sentença. Pode ser exigido ao Estado

condenado, que apresente, por escrito, informações às partes do Processo; e, quando for conveniente, será marcada uma audiência com os representantes da vítima, para a supervisão de sentença; que resultará na emissão de um Relatório sobre a atual situação. Há, também, audiências conjuntas de supervisão; as quais concentram-se em encontrar uma medida resolutiva única aos diversos casos de um Estado. Por fim, relutante em não cumprir a sentença, a Corte poderá levar o caso ao conhecimento da Assembleia Geral da OEA, que tomará as providências jurídicas cabíveis.

Assim,

As sentenças da Corte, não apenas, são obrigatórias e têm carácter imperativo para os Estados, como envolvidos nos casos objeto de julgamento; como, suas jurisprudências e seus critérios estabelecidos, ao interpretar a Convenção e outros Instrumentos de Proteção, pertencentes à sua competência material, são vinculantes a todos os Estados-parte da Convenção Americana. O carácter vinculativo é abrangente; envolvendo interpretações, oriundas, tanto de opiniões consultivas, como de sentenças, nos casos contenciosos; e, quando envolvam interpretação de Norma, as Resoluções sobre as medidas provisórias e de cumprimento de sentenças. Em conformidade ao princípio da boa-fé, os Estados-parte da Convenção Americana manifestaram sua vontade em aderir ao Tratado, soberanamente; como parte das prerrogativas nacionais; assumindo deveres e reconhecendo, internamente, os Direitos Convencionais. Por isso, as decisões da Corte devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios, no âmbito dos Ordenamentos Jurídicos Internos; cabendo aos Estados a sua fiel execução e o seu cumprimento. (BORGES, 2018, p. 131)

Para o efetivo cumprimento do Direito e do objetivo, convencionado pelo Sistema Interamericano, é elementar que os Estados se submetam à jurisdição da Corte; e, principalmente, respeitem à Autoridade Judiciária desta. Somente, assim, é que se poderá esperar a segurança e a efetividade, quanto à proteção dos Direitos do cidadão, face à soberania dos Estados, a fim de atender o objetivo, na implementação do Sistema. Os Povos Americanos se uniram e idealizaram um método protetivo e garantidor dos Direitos Humanos dos cidadãos; o Estado, como representante do povo, tem a obrigação moral em cumprir e respeitar às decisões da Corte, a fim de tornar pleno o seu exercício.

5 DADOS ESTATÍSTICOS: A Efetividade do Sistema Interamericano

Ultrapassados os estudos quanto à dinâmica do Sistema Interamericano, seus Órgãos, com suas diferentes características e competências, o processamento dos casos, até as formas de execução das sentenças, objetiva-se, agora, compreender a efetividade sobre a atuação do Sistema Interamericano; isto é, expor dados estatísticos, os quais revelam quantos casos são

apresentados; quantos progrediram para uma solução; quais Estados Membros são os mais atuantes; e, quais os que recebem mais denúncias de violações aos Direitos Humanos, com um enfoque especial para a relação com o Brasil.

Antes de tudo, cabe apresentar quais são os 35 países, que integram a OEA (Organização do Estados Americanos); e, que, conseqüentemente, de uma forma ou de outra, estão sob a vigilância da Comissão Interamericana. São eles: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; República Dominicana; Equador; El Salvador; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; São Cristóvão e Nevis; Suriname; Trinidad e Tobago; Estados Unidos; Uruguai; e, Venezuela (OEA).

No entanto, dentre todos os Estados Membros indicados, somente, 22 desses países manifestaram expressa aceitação da competência da Corte. Conforme dito, anteriormente, para se submeter à jurisdição da Corte Americana de Direitos Humanos, não basta, apenas, ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos; mas, sim, em apartado, manifestar-se pela aceitação de sua competência. O Brasil, signatário do Pacto de São José da Costa Rica, ratificou a sua adesão, em 07/02/1992; e, manifestou-se pela aceitação da competência da Corte Americana, em 10/12/1998.

O Brasil declarou que reconhece, por tempo indeterminado, a competência da Corte; sendo esta obrigatória e de pleno direito, em todos os casos em que se relacione à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos; sob reserva de reciprocidade; e, somente, para fatos posteriores à referida Declaração. Ainda, anotou a observação, quanto aos Artigos 43⁴ e 48⁵, d; dizendo que não entende o direito de visita e investigação *in loco* da Comissão, como automático; exigindo a anuência prévia do Estado Brasileiro.

Dentre os Estados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Brasil é um dos principais Membros; isso em razão ao seu importe territorial, populacional e econômico; além disso, é presente e atuante, no Sistema. Com destaque para o Caso Maria da Penha, na

⁴ Art. 43: Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

⁵ Art. 48, d: se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;

Comissão Interamericana, que se desencadeou na elaboração, pelo país, da Lei Maria da Penha (Lei 13.340/06); hoje, uma das mais conhecidas Leis Nacionais.

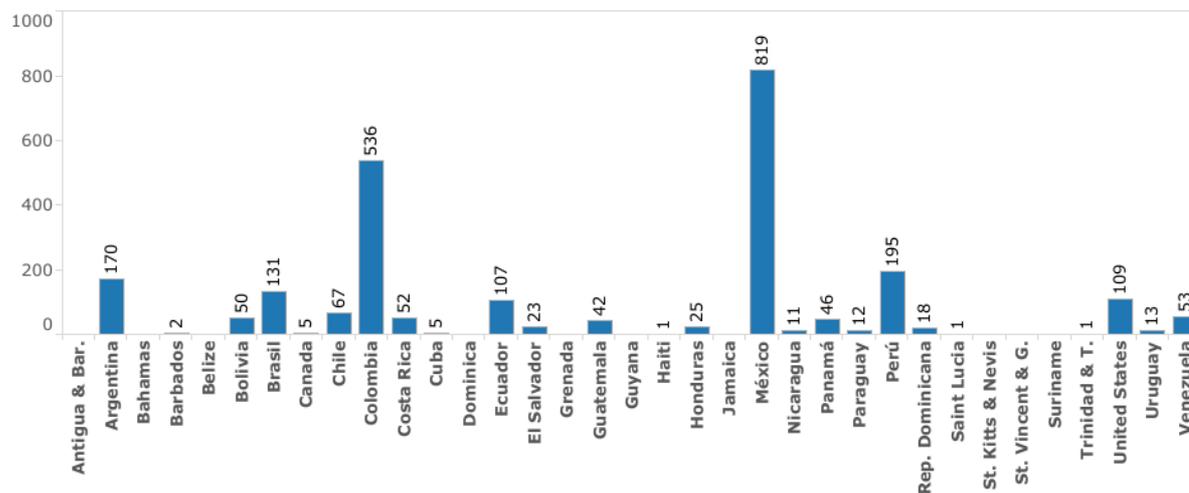
A representação contra os países, perante a Comissão Interamericana, ao mesmo tempo, que geram preocupações, pois indicam que houve uma ocorrência, a qual não foi, suficientemente, sanada ou observada; também, indica que há, naquele país, um alcançado grau de Democracia e de informação. O *Site* oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁶ oferece dados estatísticos sobre a Comissão Interamericana, em relação a cada ano e a cada Estado. Assim, quer-se elucidar que, para a leitura do gráfico, exige-se um razoável conhecimento sobre a realidade fático-social de cada país.

Nesse sentido, tendo em vista o gráfico abaixo, que demonstra quantas petições foram recebidas, pela Comissão Interamericana, de cada Estado Membro, no ano de 2017, observa-se que o México, com uma grande diferença, ocupa o primeiro lugar; seguido por Colômbia e Peru, respectivamente. O Brasil vem na quinta posição, com 131 petições recebidas; atrás da Argentina, com 170; e, logo à frente dos Estados Unidos, com 109.

Porém, esses dados não podem ser um indicativo puro de onde se tem uma maior incidência de violações aos Direitos Humanos, previstos na Declaração Americana e na Convenção Americana. É necessário entender as noções de Liberdade, Democracia e Estado de Direito, de cada Nação, para tal julgamento; já que, a pobreza, a obscuridade de informações e a limitação da liberdade podem mascarar tais números.

⁶Acessível em: www.oas.org

2017: Petições recebidas



Um país, afundado em pobreza, ou, que viva sob um Regime Tirano não apresenta condições, nem mesmo de denunciar violações aos Direitos Humanos. Então, o que se espera é observar os países gozando, cada vez mais, da pura Democracia e sendo denunciados à Comissão, cada vez menos. Espera-se que o Sistema de Proteção Doméstica, baseado nas Constituições Nacionais, sejam eficazes. No que diz respeito ao Brasil, pela leitura do gráfico, a falta de conhecimento sobre o Sistema Interamericano é fator preponderante, para o pouco número de petições. Não se pode afirmar que o país está em situação razoável; haja vista as condições precárias de acesso à Justiça, no Brasil; em especial, à ausência da Justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Chama-se a atenção para o México e a Colômbia, que apresentam números muito acima dos demais; mas, ao mesmo tempo, possuem uma doutrina e uma jurisprudência internas, altamente, envolvidas com os parâmetros protetivos do Sistema Interamericano. Todavia, o histórico de crime organizado e a grande incidência do narcotráfico, ainda, persegue esses países; impedindo a concretização dos Direitos Humanos. Por outro lado, destacam-se os Estados Unidos da América, que, com a maior população e o maior território, ocupa, somente, a sexta posição.

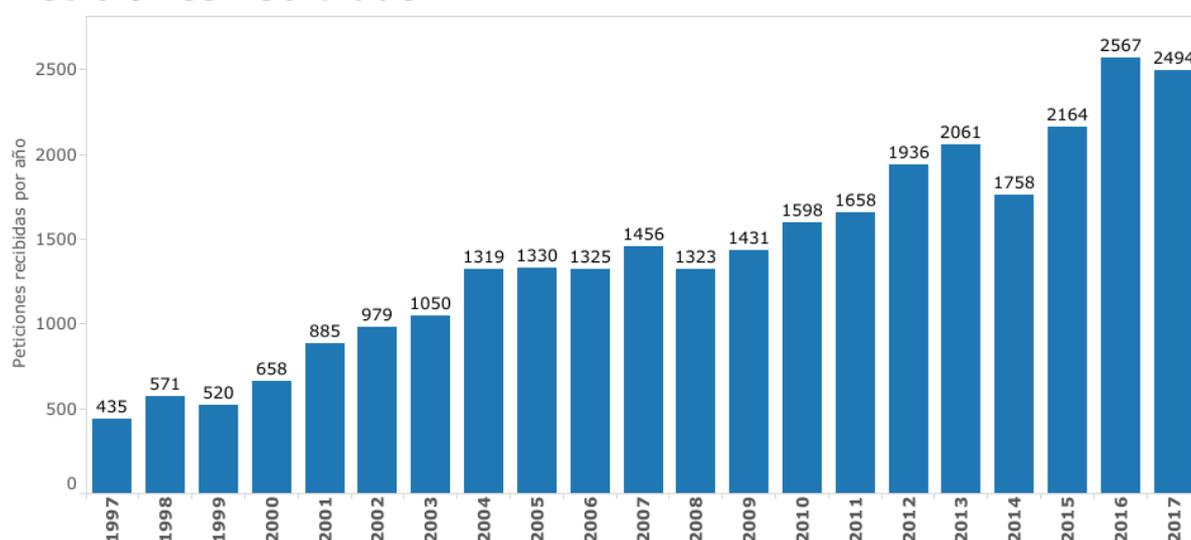
Nesse mesmo sentido, observa-se que, ao longo dos anos, o número de petições, que chegaram à Comissão Interamericana, aumentou, significativamente; considerando o prazo de 20 anos, o número de petições, em 2017, é quase 600% (seiscentos por cento) maior do que as

apresentadas, no ano de 1997. Esses dados não são a condenação de que o Continente Americano tem regredido em Direitos Humanos; muito pelo contrário, indicam a maior democratização do Sistema Interamericano. O que quer dizer que houve o aumento de sua divulgação, de sua competência, de sua acessibilidade e de sua segurança jurídica. Esses dados são a própria materialização, em números, da progressão e da solidificação dos Direitos Humanos, na América.

Selecciona la estadística a visualizar:
Peticiónes recibidas



Peticiónes recibidas



O Brasil, em sua particularidade, é um país com regular constância na Comissão Interamericana. Apresenta um crescimento esperado no número de petições recebidas, que acompanham o exato crescimento apontado pelo Sistema Interamericano. E, apesar de apresentar quase nenhuma solução amistosa, desde o ano de 2006, também, expõe um reduzido número de casos, enviados à Corte; e, também, de medidas cautelares outorgadas.

Seleciona país:

Brasil

CIDH
Comisión Interamericana
de Derechos Humanos

Brasil

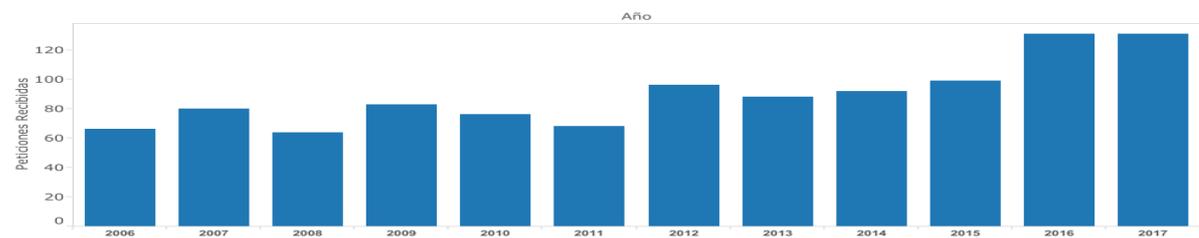


	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Peticiones recibidas	66	80	64	83	76	68	96	88	92	99	131	131
Peticiones pendientes de est..						264	318	366	392	405	210	165
Pet. con decisión de no abrir ..	32	50	50	42	13	13	24	29	48	44	22	97
Pet. con decisión de abrir a t..	19	15	9	2	3	5	6	6	11	40	18	1
Total de decisiones sobre ap..	51	65	59	44	16	18	30	35	59	84	40	98
Informes de inadmisibilidad	0	1	0	6	0	0	3	1	0	0	0	0
Informes de admisibilidad	6	7	6	7	10	6	8	1	2	1	2	0
Peticiones en admisibilidad									32	68	87	87
Casos en fondo									72	61	60	61
Informes de fondo publicados	1	0	1	2	1	0	0	0	0	0	1	0
Informes de solución amisto..	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Peticiones y casos en trámite	89	101	108	103	97	98	95	98	104	129	147	148
Decisiones de archivo	0	0	0	0	6	3	6	2	0	11	6	3
Casos enviados a la Corte IDH	0	2	0	1	0	0	0	0	0	2	2	0
Solicitudes de medidas caute..			10		12	15	14	18	22	34	64	76
Medidas cautelares otorgadas	3	1	0	2	2	2	0	2	0	1	2	0

Selección estadística a visualizar

Peticiones recibidas

Peticiones recibidas (Brasil)



A Comissão Interamericana já produziu e publicou diversos Relatórios, relacionados aos Direitos Humanos, nos países americanos. Os Relatórios são anuais, sobre temas específicos e sobre cada Estado Membro. No ano de 1997, foi publicado um Relatório, em específico, sobre as condições de Direitos Humanos, no Brasil; assim como, entre os anos de 2005 a 2015, foi realizado um Relatório específico sobre a liberdade de expressão, no Brasil. Recentemente, foi relatada a situação de Direitos Humanos, na Venezuela e na Guatemala, em 2017; e, no ano passado, na Nicarágua. Além disso, o Relatório Anual expõe as atividades da Comissão, naquele determinado ano; bem como, as petições, os casos e as medidas cautelares; além de emitir um panorama especial sobre Direitos Humanos em determinados países.

É possível perceber a importância do Sistema Americano, que demonstra ser consistente, por meio de seus Órgãos; cuja atuação vigorante se impõe e se coloca entre os indivíduos e os Estados, no sentido de fazer prevalecer os Direitos Humanos. Sempre que se tratar de Estados soberanos, haverá o impasse sobre os limites de obrigatoriedade; mas, como foi demonstrado pelas estatísticas, o Sistema Interamericano tem conseguido aumentar a sua atuação; e, principalmente, tem debatido sobre esse tema, a fim de que possa prevalecer a sua autoridade; demonstrando, assim, que é uma Instituição Jurídica atuante; e, não, apenas, uma Instituição de “fachada”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo o que foi demonstrado, no presente estudo, podem-se observar os maiores destaques sobre a trajetória dos Direitos Humanos, na Contemporaneidade; bem como, a sua repercussão no Continente Americano. Conforme foi discutido, os acontecimentos estarrecedores, que ocorreram, na Segunda Guerra Mundial, são considerados um marco, que deu o pontapé para uma nova perspectiva do Direito Natural. Não se trata de um mero evento histórico, que ficou marcado por simbolizar o estopim; já que a Guerra terminou, em 1945; mas, por todos os horrores que chocaram o mundo. Tais acontecimentos deverão continuar sendo insuperáveis a todas as gerações futuras. Foi o momento em que todos pararam e amadureceram a ideia sobre a implementação mundial e sólida de um Direito fundamental; que seria aplicado a todos os seres humanos e a todas as sociedades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu e atingiu seus objetivos; estendendo-se e influenciando mundo afora. Ela, não só, trouxe novas noções sobre Direitos individuais e coletivos; como, também, enriqueceu a responsabilidade mundial para o tratamento humano e a repressão aos conflitos armados. No Continente Americano, A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi antecedida pela Declaração Americana do Direitos e Deveres do Homem; ambas se assemelham, em conteúdo e inovações. Nasceram sob a mesma influência; ou seja, o mundo da segunda metade da década do século XX, que respirava às mudanças por Direitos Humanos.

Por mais que a Declaração Universal de Direitos Humanos represente o novo testamento desse campo jurídico-filosófico, mesmo que posterior; mas, por seu aspecto global, a Declaração Americana simboliza um grande passo e motivo de muito orgulho. O fato de a América ter “dado à luz” ao primeiro Documento, em nível regional, que versa sobre Direitos Humanos, repercutiu influência por todo o mundo; e, representa um grande marco ao Sistema Interamericano.

Foi observada a formação do Sistema Interamericano; bem como, a formação de seus Órgãos de atuação; a sua dinâmica processual e as suas relações com os Estados Membros. Percebeu-se que, mesmo frente ao preparo e aos métodos, utilizados pelos Órgãos do Sistema, muitas questões esbarram na soberania dos Estados. Até, por isso, a Corte encontra mais dificuldades em sua atuação; além de promover uma atividade contenciosa, depende dos Estados se submeterem, voluntariamente, às suas ordens. No geral, tem-se feito um bom trabalho; evoluindo os casos e seu Sistema, quanto ao cumprimento de sentenças.

Cabe avaliar se o Sistema só foi criado, em vontade e benefício dos Estados, em comunhão entre eles. E, ainda, se estes representam as suas populações, que desejam o pleno vigor do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Assim, os Estados devem entender e respeitar às decisões de qualquer um dos Órgãos do Sistema, a fim de dar sentido e eficiência à sua existência.

Por sua vez, a Comissão, por representar um Órgão, também, de natureza política; e, ainda, conceder acesso aos cidadãos, diretamente, torna-se, naturalmente, mais efetivo. Todos os Estados do Sistema estão sob a competência da Comissão, que publica estudos, os quais podem ser não vinculativos; ou, até, encaminhados à Corte. A análise das estatísticas indicou o crescimento da democratização e do acesso ao Sistema Interamericano, que é um dos mais sólidos e atuantes do mundo.

Por fim, conclui-se que a defesa dos Direitos Humanos tem progredido; e, quando a análise se assenta da Modernidade até os dias atuais, a marcha tem sido, ainda, mais rápida. Há muito o que melhorar; porém, em um pequeno espaço histórico, tivemos uma notável solidificação e a aplicação dos Direitos Humanos, por meio dos Sistemas Regionais de Proteção; além das Constituições modernas; dos Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade; e, ainda, o trabalho da Comunidade Internacional de Observação aos Direitos Humanos, diluída em Órgãos, ONGs e Instituições.

E, mesmo sabendo que serão vários os desafios, o futuro, ainda, dá-nos mais um motivo para ficarmos esperançosos. Com as atuais concepções sobre as garantias individuais e a liberdade; o que se espera é que as pessoas, daqui em diante, possam viver, cada vez mais, felizes e com dignidade; independentemente de suas posições, orientações, credos e diversidades.

ABSTRACT

HUMAN RIGHTS IN MODERN TIMES AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM: THE PROGRESSION OF A PEOPLE

The Second World War was the historic watershed event for the philosophical-legal study of human rights, from which comes the Universal Declaration of Human Rights, which is the beginning of modernity in this trajectory. With a new global objective for the implementation of human rights, there are several new concepts of fundamental rights due to human beings. In this tone, regional systems for the observation and protection of human rights are beginning to form, with emphasis on the Inter-American System and its pioneering spirit. Our system evolved in its complex of operations, today it acts in a preventive and contentious way in its different internal organs. In Brazil it has an important influence on the internal ordering.

Keywords: Human rights; Universal Declaration; Inter-American System.

REFERÊNCIAS

ALTARES, Guilherme. Foi Legítimo Lançar a Bomba sobre o Japão? In: **O Globo**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/artigo-foi-legitimo-lancar-bomba-sobre-japao-19388832>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

ARAÚJO, Luiz Felipe; FONSECA, Charles Rodrigues. A Influência da Declaração Universal de Direitos Humanos no Direito Brasileiro. In: **Jus**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21440/a-influencia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, instrumento de poder**. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1975.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BORGES, Bruno B., Direitos Humanos: A superação do passado autoritário e seus dilemas. In: **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 15, n. 14, p. 55-68, 2011.

BORGES, Bruno B., **O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano: Entre o conflito e o diálogo de jurisdições**. Rio de Janeiro, LUMEN Juris, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria especial de editoração e publicações, 2006. 448 p.

BRASIL. Presidência da República. **Direitos Humanos 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

CAMBI, Eduardo. NEVES, Aline R., Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a Duração Razoável do Processo. In: **Revista de Processo**, vol. 276/2018, p. 467 – 501, fev. 2018.

CÂMARAS DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>>. Acesso em: 22 maio 2019.

CARVALHO, Cid. **Curso de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HEKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos: Uma ideia, muitas vozes**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1998.

HERKENHOFF, João Batista. **Gênese dos Direitos Humanos**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2002.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**. Constituição, Racismo e Relações Internacionais. Barueri, SP: Editora Manole, 2005. (PEARSON)

PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODAS, João Grandino. As Guerras Aceleraram a Evolução do Direito Internacional. In: **CONJUR**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/olhar-economico-guerras-aceleraram-evolucao-direito-internacional>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

VILAVERDE, Carolina. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog. In: **Vladimir Herzog**. 2018. Disponível em: <<https://vladimirherzog.org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

WEPMAN, Dennis. **Os Grandes Líderes: Hitler**. São Paulo: Nova Cultura, 1987.